

DESCABIMENTO DO HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL INSTAURADA CONTRA PESSOA JURÍDICA

PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Procurador de Justiça

1 INTRODUÇÃO

O novo ambiente jurídico trazido pela vigente Constituição da República – em especial no seu artigo 225, §3º – possibilitou, entre nós, a responsabilização criminal da pessoa jurídica. Não apenas as responsabilidades pessoais, subjetivas, de seus administrados por *condutas* ilícitas penais, mas, agora também, a responsabilidade do ente moral em razão de *atividade* delituosa.

Em sua missão de detahar o novo ambiente constitucional, o legislador ordinário editou a Lei n. 9.605/98 em que são estabelecidas as sanções penais aplicáveis às pessoas jurídicas em razão de atividades criminosas.

É óbvio – por incompatibilidade jurídico-natural – que a pena corporal não pode ser aplicada às pessoas jurídicas que infringem preceitos penais.

Por outra: dentre os entes que titularizam direitos e obrigações, somente podem ter sua liberdade ambulatorial cerceada ou ameaçada *as pessoas físicas*. Estas – e somente estas – que são protegidas pelo *Habeas Corpus*, remédio heróico com assento constitucional, assim balizado (art. 5º, LXVIII, CR/88):

“Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua *liberdade de locomoção*,¹ por ilegalidade ou abuso de poder” (grifei).

2 HABEAS CORPUS NÃO É PANACÉIA

A jurisprudência tem rechaçado o abuso do HC sempre que dele se pretende extrair uma panacéia destinada a sanar todos os males passíveis de acometer a ação, o processo ou o procedimento.

1 O sentido etimológico da palavra locomoção – leciona Heráclito Antônio Mossin – tal como quer a Carta Magna, “implica no ato de a pessoa deambular livremente, ou seja, ir, vir e ficar. Enfim, quer se trate de locomoção, quer se cuide de ir, vir e ficar, tanto uma como outra expressão traduzem o mesmo significado: liberdade física ou corpórea do indivíduo” (*Habeas Corpus*: antecedentes históricos, hipóteses de impetração, processo, competência e recursos, modelos de petição, jurisprudência atualizada. 7. ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2005).

O Ministro Eros Grau, por exemplo, decidiu de modo paradigmático o RHC 85105 / PA:

“DECISÃO: Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no HC n. 33.951-PA, assim ementado: “PROCESSO PENAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA. TRANCAMENTO. HABEAS CORPUS. DIREITO DE IR, VIR E FICAR. AMEAÇA. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. A sindicância é procedimento de natureza administrativa, sem qualquer conotação ou implicação penal que nenhum obstáculo impõe ao direito deambulatório do sindicado, de sorte que o pedido que busca trancar seu prosseguimento não logra amparo na via do habeas corpus. Precedentes do STJ. Writ não conhecido.” 2. As razões recursais visam, em síntese, sustentar o cabimento do habeas corpus para trancar sindicância administrativa. 3. O inciso LXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe: “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. Vê-se logo que a tutela contra a ilegalidade e o abuso de poder está relacionada diretamente com o direito de ir e vir. Dar amplitude ao writ para trancar procedimento administrativo de sindicância, ao argumento de ilegalidade ou de abuso de poder, é desbordar da destinação constitucional desse precioso instrumento de proteção do direito de ir e vir. Aliás, esta Corte tem restringido o uso de habeas corpus quando evidenciada a ausência de violação ou ameaça à liberdade de locomoção, conforme se observa das seguintes Súmulas editadas recentemente: “693 – Não cabe habeas corpus contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.” “694 – Não cabe habeas corpus contra a imposição de pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública.” “695 – Não cabe habeas corpus quando já extinta a pena de liberdade.” Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente incabível (RISTF, artigo 21, § 1º). Publique-se. Brasília, 7 de junho de 2005. Ministro Eros Grau – Relator” (despacho publicado em 14.06.2005).

Em outras ocasiões, já tive oportunidade de externar que, a meu juízo, a extensão do alcance do instituto do *Habeas Corpus*, a partir de uma desarrazoada ampliação, ao contrário do que se pensa, *enfraquece* o caráter protetivo próprio às normas de reserva, as nobres e raras matérias-primas que visam ao reequilíbrio jurídico, revelando indevida banalização de um instrumento que – se utilizado para a proteção de toda e qualquer situação processual dita irregular – terminará por não defender eficazmente aquilo para o quê deveria estar reservado: a proteção do direito de ir e vir frente a constrangimentos ilegais. Ou seja: a ferramenta rara e excepcional, para ser eficaz em seu objetivo constitucional, há de ser utilizada com parcimônia, apenas nas hipóteses extremas em que se evidencie risco à liberdade ambulatorial do indivíduo por força de ato construtivo ilegal.

Prócere da magistratura criminal de Minas Gerais, o Desembargador Gudesteu Biber, da 1ª Câmara Criminal do Eg. TJMG, invocando o ex-Ministro Célio Borja do STF, não se cansa de advertir em seus votos:

“O *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso, muito menos panacéia universal capaz de curar todos os males processuais. Ele, como remédio constitucional que é,

tem função específica prevista na própria Carta Magna e se destina apenas a conjurar constrangimento ilegal à liberdade de locomoção da pessoa (STF – HC 66.529-2-SP, Rel: Min. CÉLIO BORJA, DJU de 7/10/88, pág. 25.711)” (confira-se, entre outros, no julgamento do HC 1.0000.00.176262-4/000(1), acórdão p. em 25/2/2000).

É evidente que a banalização do *HC* poderá até mesmo trazer dificuldades na administração e processamento dos *writs* junto aos juízos e tribunais mais asoberbados, colocando em risco a preferência, a relevância, a celeridade e a efetividade que devem constituir os principais atributos de seu procedimento.

3 POSIÇÃO DÚBIA DA CORTE MINEIRA

Vê-se, pelo que já foi exposto, que o não cabimento do *HC* para trancamento de ação penal proposta em desfavor de pessoa jurídica revela um tema singelo, aparentemente sem campo a qualquer distúrbio interpretativo.

Mas não é o vem ocorrendo, especialmente no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, onde são vistos alguns julgados que, *data maxima venia*, por completo desvirtuam – em afronta a seus contornos constitucionais – o remédio libertário excepcional, buscando trazer-lhe ao alcance objeto estranho à sua natureza. Nega-se, enfim, a própria razão de existir do *HC*, além de colocar em risco sua eficácia enquanto processo especialíssimo.

Com efeito, embalados, ao que me parece, pela idéia da necessidade curativa de todo e qualquer suposto constrangimento ilegal praticado na seara criminal pelo Poder Público contra o particular e animados com a possibilidade de utilização do *writ* para trancamento da ação penal desamparada de justa causa, tiveram origem arestos como o proferido nos autos 1.0000.05.428561-4/000(1) (pub. em 16/12/2005) e 1.0000.06.432313-2/000(1) (pub. em 19/4/2006), ambos da relatoria da eminente Des. Jane Silva, identicamente ementados:

“Ementa: *HABEAS CORPUS* – TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL – INDÍCIOS DE AUTORIA – INÉPCIA DA DENÚNCIA. Impossível se falar em trancamento da ação penal por falta de elementos mínimos para seu exercício quando os documentos acostados nos autos apontem para o contrário. *Deve ser trancada a ação penal intentada em face de pessoa jurídica, por suposta prática de crime ambiental, quando a denúncia deixa de identificar seu representante legal ou contratual ou a decisão colegiada que determinou a prática de conduta, em tese, delituosa. Súmula: CONCEDERAM A ORDEM*”.

Tive oportunidade de oficiar no segundo processo, aquele cujo julgado foi publicado em 19/4/2006, manifestando-me, em parecer, pelo não-conhecimento do *writ*. Entendendo que a tese ministerial não fora devidamente apreciada, após o julgamento, manejei embargos nos seguintes termos:

“(…)

2. Reportando-me ao relatório produzido em fs. 180/181, complemento-o para aduzir que em sessão de julgamento realizado no dia 7 de março deste ano de 2006, essa Egrégia Terceira Criminal, à unanimidade de votos, concedeu a ordem de habeas corpus determinando o trancamento de ação penal proposta em desfavor

da COPASA – Cia. de Saneamento de Minas Gerais, pessoa jurídica a quem se imputou responsabilidade penal pelo ilícito tipificado no art. 54 da Lei 9.605/98.

3. Embora sem adentrar ao mérito da r. decisão referida, creio que, data maxima venia, remanesceram pontos omissos na v. decisão colegiada.

4. Ora, o habeas corpus tem natureza jurídica de ação, e, em seu fecho, necessário que a decisão proferida apresente-se formal e materialmente fundamentada (nos termos do art. 93, IX, CF), enfrentando todas as postulações e teses que guardem pertinência com a causa em questão.

Lembro que:

“A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica do ato decisório e gera, de maneira irremissível, a conseqüente nulidade do pronunciamento judicial.” (HC 74.073, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/06/97)

5. Sob tal prisma, tendo sido apresentada, nos autos presentes, por esta Procuradoria de Justiça, a tese de que a ação proposta seria incabível, violando o balizamento conceitual previsto constitucionalmente para este writ; e considerando que tal posição vem encontrando amparo jurisprudencial, penso que, data maxima venia, para a inteireza da jurisdição nesta Instância, mister seria que o v. acórdão abordasse a quaestio em referência. O contrário, a meu juízo, caracteriza omissão relevante sanável, por complementação, a partir do presente pleito aclaratório.

6. Nestes autos, registro que, com efeito, em fs. 181/183 tive oportunidade de levantar o seguinte ponto:

“Creio que não mereça ser conhecida a presente impetração.

Ora, o Habeas Corpus não representa uma panacéia constitucional destinada a corrigir injustiças ou suprimir qualquer tipo de ilegalidade: seu objeto está constitucionalmente vinculado à questão da liberdade ambulatorial do indivíduo.

Eventual constrangimento suportado por pessoa jurídica derivado de ato do poder público – ainda que na seara da responsabilização penal – jamais, nem potencialmente, coloca em risco o direito de ir e vir de quem quer que seja.

Não por acaso, o Egrégio STF editou a Súmula 693 com a seguinte diretriz:

“Não cabe habeas corpus contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.” Entender o contrário, ou seja, estender quase que indefinidamente o alcance da ação mandamental para fins de correção de qualquer suposta ilegalidade (sem nenhum reflexo, sequer indireto, na liberdade ambulatorial), é ferir de morte o assento constitucional do Instituto (CF, art. 5º, LXVIII):

“conceder-se-á *habeas-corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação *em sua liberdade de locomoção*, por ilegalidade ou abuso de poder” (grifei).

Para temas de tal jaez – suposto ato ilegal e abusivo oriundo de autoridade pública – sem qualquer reflexo na liberdade ambulatorial do cidadão, existe remédio constitucional próprio e típico, qual seja, o mandado de segurança.

6. É evidente, à luz da pré-citada súmula 693, que o Excelso Pretório inadmite a discussão, pela via da ação liberatória, de temas que *sequer em tese* possam levar à *restrição ambulatorial* de alguma pessoa. E este, precisamente, retrata o caso dos

autos, em que a pena abstratamente cogitada na Petição de Ingresso, jamais poderia redundar em pena privativa de liberdade, até porque o réu na lide penal é a COPASA, pessoa jurídica, e, por isso, insusceptível de submissão ao cárcere.

7. Para os questionamentos buscados pela impetrante existe aberta a via mandamental própria, sem falar na ampla defesa passível de ser exercida na lide penal (...).

8. Não por acaso o legislador infraconstitucional foi fiel aos limites da Carta Magna, não desnaturando, por restrição ou ampliação, o alcance do writ. Daí porque o v. acórdão recorrido terminou por violar, também, o que vem preceituado no art. 647 do Código de Processo Penal Brasileiro:

“Art. 647 – Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.”

9. Destarte, requeiro a Vossas Excelências sejam conhecidos e acolhidos os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para efeito de suprir a omissão apontada.

Os embargos foram rejeitados com base no seguinte raciocínio:

“Examinei cuidadosamente os pontos abordados pelo embargante e entendo, como sempre foi entendido nesta Câmara e demais Tribunais, que, havendo o constrangimento do processo por meio de ação penal, cabível é o habeas corpus para o seu trancamento.

De fato, os diretores da ora embargada sofriam constrangimento, ainda que indireto, em razão da referida ação penal e, na hipótese, tal fato desafiava o manejo do habeas corpus para que fossem analisados os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, tal como realizado. Essas questões já foram devidamente valoradas pelo Supremo Tribunal Federal, em habeas corpus:

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. DIREITO CRIMINAL AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DE DIRIGENTES DE PESSOA JURÍDICA. ART. 2.º DA LEI 9.605/1998. Rejeitado pedido de trancamento de ação penal, dada a expressa previsão legal, nos termos da legislação ambiental, da responsabilização penal de dirigentes de pessoa jurídica e a verificação de que consta da denúncia a descrição, embora sucinta, da conduta de cada um dos denunciados. Habeas corpus indeferido. (HC 85190 / SC – SANTA CATARINA. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Órgão Julgador: Segunda Turma. Julgamento: 08/11/2005. DJ 10-03-2006 p. 00053 EMENT VOL-02224-01 p. 00135.).

Assim, o acórdão embargado enfrentou suficientemente a matéria alegada e, diante de toda a fundamentação nele contida, e parcialmente repetida aqui, desnecessárias se tornam maiores considerações a respeito” (HC n. 1.0000.06.432313-2/001(1), Re. Des. Jane Silva, publicação: 11/08/2006)

Considerando que a inicial daquela ação penal necessitava realmente de ajuste (já que não indicava a pessoa física responsável pelo ato e seu vínculo com a pessoa jurídica increpada), não havia qualquer recurso eficiente a ser manejado – a discussão remanescente apropriava-se apenas ao campo acadêmico –, embora seja de se registrar que a decisão dos embargos se manteve questionável em seus pontos fundamentais.

Com efeito, em primeiro lugar, esqueceu-se o Órgão Julgador de que o constrangimento sanável pela via restrita do HC não é qualquer um, há de ser *qualificado*. É que não basta mero desconforto, angústia ou aborrecimento do paciente; o ato coativo da autoridade há que repercutir em sua *liberdade de locomoção*, cerceando-a ou ameaçando-a.

Foi seguindo essa trilha que o STF editou a súmula 693, *in verbis*:

“Não cabe habeas corpus contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.”

Ademais, no feito penal ambiental que deu origem ao HC referido, a denunciada era exclusivamente a COPASA (Cia de Água e Saneamento S/A), ou seja, *era ré a própria pessoa jurídica*. Na impetração do HC, ela é quem foi colocada a figurar como *paciente*.

Dáí porque totalmente descabido o precedente buscado na decisão do STF proferida no HC 85190/SC (em que, aliás, foi *denegado* o pedido de trancamento), o qual tratava expressamente da *responsabilização penal de dirigentes de pessoa jurídica*, ou seja, de pessoas naturais; não da própria pessoa jurídica.

Sendo ré a pessoa jurídica, não há como aceitar que os “*diretores da ora embargada sofriam constrangimento, ainda que indireto*”. Em relação a eles, trata-se a ação penal (da qual não são *partes*) de um expediente como outro qualquer (por exemplo, cível ou administrativo) em que a eles compete representar judicial ou extrajudicialmente a Empresa.

Ainda que assim não fosse, há que se evoluir da cultura da existência de constrangimento pelo só fato do processo. Cumpre aos operadores do Direito (e à mídia), a partir do princípio constitucional da presunção de inocência, desmistificar a submissão de quem quer que seja a uma ação penal. De todo incogitável, ademais, que apenas o tramitar de um processo criminal, em que não haja previsão de sanção corporal, seja apto a oprimir a liberdade ambulatorial de alguém. A propósito, ao denegar um de pedido liminar em HC, o Ministro Carlos Mário Veloso, destacava a ausência de *periculum in mora* naquele feito, “dado que a simples tramitação da ação penal não implica prejuízo à liberdade de locomoção” (HC 77502 MC / RJ, p. em 19/8/1998).

Não poderia deixar de registrar, contudo, que há julgados do mesmo Eg. TJMG, inclusive recentes, que reconhecem a adequação do mandado de segurança para questionamentos tais.

Confira-se o voto condutor do seguinte julgado, da lavra do eminente Desembargador Edival José de Moraes, em que se conheceu, mas denegou, a pretensão mandamental de trancamento de ação penal movida em desfavor de pessoa jurídica:

“(…)

Conheço do pedido, pois presentes as condições de admissibilidade e processabilidade.

No entanto, quanto ao mérito, razão não assiste ao requerente, pois, da análise dos autos, não se constata lesão a seu direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder da autoridade tida como coatora.

“(…)

É cediço que o mandado de segurança não se presta a exame detalhado dos elementos de convicção, colhidos fora do crivo do contraditório, a fim de ensejar o trancamento de eventual ação penal que se destina justamente a elucidar fatos delituosos imputados a alguém.

No caso em comento, não se verifica, de plano, a atipicidade da conduta, com base nos elementos constantes dos autos, sendo imprescindível a colheita de provas na instrução criminal para o deslinde da questão.

Neste sentido, como o delito que se apura configura crime permanente, não é possível afirmar, de forma inequívoca, que a captação de água, sem devida licença ambiental, tivesse cessado na data da autuação administrativa (20.02.2004), restando, portanto, inviável a análise de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal.

O fato de ser ou não a atividade de exploração de águas realizada pela empresa, potencialmente poluidora, também é questão a ser analisada no mérito da ação penal, não cabendo tal investigação pela via eleita.

Outrossim, a alegada omissão do Ministério Público quanto à possibilidade de se firmar termo de ajustamento de conduta não pode ser entendida como sendo constrangimento ilegal, considerando que tal procedimento administrativo é mera faculdade do órgão ministerial.

É de se considerar, sobretudo, que a denúncia sequer foi oferecida, motivo pelo qual não há que se falar em trancamento da ação penal.

Falta, então, à pretensão suscitada a liquidez e certeza necessárias à concessão da segurança”. (trecho do voto do Relator, Desembargador Edival José de Moraes proferido no MS Criminal n. 1.0000.06.442452-6/000, impetrante CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, acórdão unânime, publicado em 9/12/2006).

4 POSIÇÃO DAS CORTES SUPERIORES

Creio que a Suprema Corte não veja maiores dificuldades no enfrentamento do tema.

A matéria específica – *cabimento ou não de HC para trancamento de ação penal que tem pessoa jurídica no pólo passivo* – restou fortemente cimentada nessa decisão recente da lavra do Ministro Cezar Peluso, proferida nos autos do HC 88747/ES (pub. em 22/5/2006):

“DECISÃO: 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANTONIO CARLOS DA SILVA, contra decisão proferida pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC nº 43.751, que lhe foi denegado: “HABEAS CORPUS . CRIMES AMBIENTAIS. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO “SOCIETAS DELINQUERE NON POTEST”. RESPONSABILIDADE SOCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 225, §3º, DA CF/88 E DO ART. 3º DA LEI 9.608/98. POSSIBILIDADE DO AJUSTAMENTO DAS SANÇÕES PENAIAS A SEREM APLICADAS À PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MAIOR PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. Descabe acoimar de inepta denúncia que enseja a adequação típica, descrevendo suficientemente os fatos com todos os elementos indispensáveis, em consonância com os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A alegação de negativa de autoria do delito em

questão não pode ser apreciada e decidida na via do habeas corpus, por demandar exame aprofundado de provas, providência incompatível com a via eleita. Ordem denegada” (HC nº 43.751, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 17.10.2005)”. Alega o impetrante que o paciente está sendo processado pela prática dos delitos previstos nos arts. 42 e 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41 e art. 54, caput e § 3º, c.c. art. 56, caput, Lei 9.605/98, em razão de a denúncia, reputada de genérica, atribuir a ele responsabilidade objetiva por tais ilícitos. Diante disso, requer a concessão de liminar para suspender o andamento da Ação Penal nº 049.03.000109-0, em trâmite na 2ª. Vara Criminal da Comarca de Venda Nova do Imigrante/ES e, no mérito, pleiteia o seu trancamento. 2. Incognoscível o writ. A denúncia, que deu origem à mencionada ação penal, foi oferecida exclusivamente contra Rodrigo Sgaria Zandonadi e Roncar Indústria e Comércio Exportação Ltda. (anexo 1 – fls. 21-23). O ora paciente, que se afirma representante legal da Roncar Indústria e Comércio Exportação Ltda., apenas foi citado para que, nos termos do art. 12, inc. I, do Código de Processo Civil, representasse a pessoa jurídica denunciada, porque não pode esta, como é óbvio, apresentar-se por si mesma em juízo para a realização dos atos processuais. É o que se extrai da denúncia (anexo 01): “Requer o Ministério Público Estadual a citação dos denunciados, para serem interrogados, a segunda na pessoa de seu representante legal e nos termos do artigo 12 inciso VI do Código de Processo Civil, apresentarem suas defesas, pena de revelia, com oitiva das testemunhas de acusação abaixo arroladas para finalmente serem condenados o primeiro acusado nas penas dos artigos 42 e 65 do Decreto Lei 3688/41 e artigo 54 da Lei 9605/98 c/c 29 e a segunda denunciadas nas penas dos artigos 42 e 65 do Decreto Lei 3688/41 e artigos 54, caput e § 3º c/c artigo 56, caput, da Lei 9605/98, e, artigo 29 na forma do artigo 71, ambos do Código Penal” (fls. 22. Grifei). Assim, a ação penal não foi instaurada contra o paciente, mas, sim, contra a pessoa jurídica de que ele é representante legal e que, nos termos dos incs. do art. 21 da Lei nº 9.605/98, somente poderá ser punida com multa, pena restritiva de direitos e/ou prestação de serviços à comunidade. Dessa forma, não vislumbro interesse que legitime o paciente ao uso de habeas corpus, pois inexiste risco de constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção em razão da Ação Penal nº 049.03.000109-0, em trâmite na 2ª. Vara Criminal da Comarca de Venda Nova do Imigrante/ES. 3. Isto posto, não conheço deste habeas corpus, nos termos dos arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Int. Brasília, 12 de maio de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator” (grifei).

Não discrepa o STJ:

‘(...) Além disso, a Lei nº 9.605/98 – conquanto disponha sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica – não prevê, para elas, pena privativa de liberdade, como exsurge do disposto nos artigos 21 a 24, aspecto que, a um só tempo, firma a diferenciação havida entre os sujeitos dos crimes ambientais e afasta, de pronto, a pretensão de amparo do pedido aqui formulado por intermédio do ajuizamento de habeas corpus. Com efeito, ainda quando se trata de pessoa física, tenho afirmado que “o pressuposto do habeas corpus é o risco ou a atualidade de uma coação sobre a liberdade ambulatoria da pessoa, sobre sua liberdade física” (STF – HC 72.844/

MG, 2ª Turma, Relator o Min. Francisco Resek, DJ de 11.04.1997). Destarte, inexistente coação ilegal a sanar mediante habeas corpus. A questão meritória, relacionada com a inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a persecução penal deverá ser objeto de exame na ação de conhecimento, no momento processual adequado, observado o contraditório. Posto isso, com fulcro no art. 38 da Lei 8.038/90 e nos arts. 34, XVIII e 210, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao pedido. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de junho de 2006. MINISTRO PAULO MEDINA Relator” (HC 059012 – p. em 03/08/2006).

5 POSIÇÃO DOUTRINÁRIA

Como a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica estreou em nosso ordenamento há menos de duas décadas, os clássicos monografistas pátrios – destaque para o insuperável Pontes de Miranda – não tinham como cogitar desse tema.

Em relação à doutrina contemporânea nacional, pode-se colher, em sua essência, a lição do criminalista gaúcho Lúcio Santoro Constantino:

“...questiona-se se o paciente poderia ser pessoa jurídica. Espanca-se a questão ratificando que o habeas corpus tutela exclusivamente a liberdade ambulatoria, liberdade esta que falta à pessoa jurídica. (...) Ora, a pessoa jurídica não se locomove, destarte não pode ser paciente em sede de habeas corpus. O remédio correto, em caso de ilegalidade ao direito líquido e certo, seria o mandado de segurança.”²

6 CONCLUSÃO

Em vista do exposto, respeitados os contornos constitucionais da ação de *Habeas Corpus*, é incabível, nos limites deste *mandamus*, a pretensão de trancamento de ação penal proposta em benefício de pessoa jurídica, que não se compatibiliza com a figura de *paciente*, uma vez que a liberdade ambulatorial constitui direito titularizado exclusivamente pelas pessoas naturais.

A banalização do *HC* enfraquece o caráter protetivo excepcional da norma de reserva, podendo trazer dificuldades na administração e processamento dos *writs* em abarbadados órgãos judicantes, colocando em risco a preferência, a relevância, a celeridade e a efetividade que devem constituir os principais atributos de seu procedimento.

2 *Habeas Corpus*: liberatório, preventivo, profilático. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 46.